



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 192/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0663/2019

REQUERENTE : GENISON MOREIRA CRUZ

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/IPVA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE REFERENTE EXERCÍCIO 2018 - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 474,49**(quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sob o argumento que pagou em duplicidade o IPVA do VEÍCULO TOYOTA COROLLA de PLACA: NOM 8822-RR, nos dias **06/03/2019 e 01/04/2019**(fls.07 e 08), referente exercício 2018(fls.02).

Constam nos autos cópias da CNH do requerente, comprovante de residência, Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, do Cartão Ourocard, segundas vias de comprovantes de pagamentos (fls. 03/08), respectivamente. A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 09), para adoção das providências cabíveis (fls.09).

A secretária-geral do CAF, por ordem da Presidência deste órgão fez a juntada dos Espelhos dos DARES e do Extrato por veículo que comprovam o pagamento feito em duplicidade (fls. 10/13).

A ilustre Presidente, por sua vez, envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.14), que emite o Parecer de nº 119/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido em virtude da comprovação por meio de documentos e espelhos dos DARES (fls. 15).

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0663/2019

Fls. 02


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima - que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria especialmente em seu Art. 97, in verbis:

“Art. 97. O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).”





**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0663/2019

Fls. 03

No presente caso verifica-se de pronto que o referido IPVA foi PAGO duas vezes no mesmo valor e em dias diferentes- 06/03/2019 e 01/04/2019, conforme provam os comprovantes de pagamentos, dos DARES e do Espelho por veículo de (fls. 07/08 e 11/12 e 13).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis, voto pelo deferimento da restituição, por restar provado o pagamento em duplicidade, nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

06/03/2019



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0663/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
GENISON MOREIRA CRUZ,

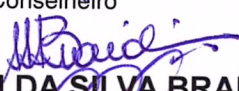
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

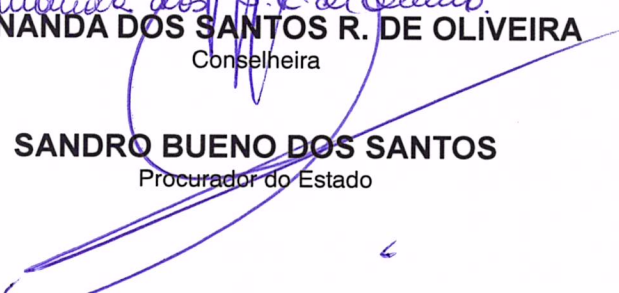

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado